



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050877-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é impetrante FABIANA GOMES FERMINIANO e Paciente LUAN EMIDIO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2050877-36.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu

Impetrante: Fabiana Gomes Ferminiano

Paciente: Luan Emidio de Almeida

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3732

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO E NULIDADE DAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva. A defesa sustenta a ilegalidade da prisão, alegando abuso de autoridade, agressão policial e obtenção ilícita de provas mediante ingresso não autorizado no domicílio do paciente. Postula-se o relaxamento da prisão e a exclusão das provas obtidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

São duas as questões em discussão: (i) definir acerca da legalidade da prisão em flagrante e sua posterior conversão em prisão preventiva; e (ii) verificar a validade das provas obtidas pelos agentes de segurança pública, especialmente quanto ao ingresso no domicílio do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não admite dilação procedimental. Por esse motivo não comporta análise aprofundada de alegações que demandam incursão probatória, como suposta agressão policial e ilegalidade na obtenção de provas. A eventual irregularidade na prisão em flagrante fica superada pela conversão em prisão preventiva, eis que novo título justificante da custódia cautelar. A decisão que decretou a prisão preventiva, por sua vez, está devidamente fundamentada. Por ela destaca-se a gravidade concreta da conduta e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “O habeas corpus não é a via adequada para o reexame de provas e alegações que demandam aprofundamento fático-probatório. A conversão do flagrante em preventiva supera eventual irregularidade da prisão inicial. O ingresso policial em domicílio sem mandado não configura ilegalidade quando há o consentimento de morador com poder para autorizar a entrada no próprio lugar.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 310, II, 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 846.763/MG, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023. STJ, RHC n. 97.621/PE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 07.08.2018, DJe 14.08.2018. STJ, AgRg no RHC n. 176.205/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 17.08.2023. STJ, AgRg no HC n. 772.392/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.10.2022, DJe 21.10.2022.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada **Fabiana Gomes Ferminiano** em favor de **LUAN EMIDIO DE ALMEIDA**, contra ato do **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi-**

Guaçu, consistente na decisão que, homologando a prisão em flagrante do paciente, converteu-a em preventiva.

Segundo a impetrante, no dia 26 de novembro de 2024, o paciente foi autuado em flagrante delito por suposta prática de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Pranteando a soltura do coacto, chama atenção para a pequena quantidade de droga apreendida com ele e o cabimento da desclassificação da conduta para porte para uso próprio.

Por outro lado, afirma a ilegalidade da prisão, realizada com abuso e excessos. Assevera que os agentes de segurança pública exigiram que o paciente fornecesse acesso a seu celular, agredindo-o diante de sua recusa.

Mais ainda: destaca que os policiais militares deslocaram-se até a residência do coacto e, sem a autorização de seus familiares, procederam à revista do local, ocasião em que restou apreendida uma arma de fogo, ainda não periciada. Neste contexto, inclusive, ameaçaram prender os entes familiares do paciente, caso este não admitisse a posse do armamento.

Via de consequência, pretende-se o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante o ingresso não-autorizado dos policiais no domicílio.

Em arremate, atesta a insuficiência da argumentação conferida pelo douto magistrado, advogando não estarem preenchidos os

requisitos exigidos para a imposição da medida extrema.

Frisa não vislumbrar o descredenciamento da liberdade provisória, seja por não ser capaz de comprometer a instrução criminal, seja por não ocasionar riscos à ordem pública.

A propósito, enfatiza as condições subjetivas do coacto, consubstanciadas por sua primariedade, bons antecedentes e residência fixa.

Postula, destarte, seja reconhecida a nulidade da prisão em flagrante e o comprometimento da decisão que a converteu em preventiva, por ausência de requisitos legais (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 12/19), a autoridade apontada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 22/23).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 27/42).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no dia 26 de novembro de 2024, o paciente foi autuado em flagrante delito, em razão de seu pretenso envolvimento com o tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Ao que consta, policiais militares efetuavam patrulhamento, oportunidade em que avistaram um indivíduo parado próximo a uma motocicleta, defronte a um edifício residencial.

Notaram que as características do veículo em questão se assemelhavam àquelas descritas em denúncias feitas por populares, em datas anteriores, as quais atrelavam a motocicleta ao transporte de substâncias entorpecentes nas imediações.

Diante da aproximação da equipe policial, o indivíduo [posteriormente identificado como **Luan**, ora paciente] tentou dispensar uma sacola.

Em razão disso os agentes decidiram pela abordagem dele.

Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado consigo.

No entanto, no interior do invólucro descartado pelo coacto, foram localizados 32 (trinta e dois) pinos de cocaína.

Ainda, no tanque da motocicleta, foi encontrado 01 (um) papelote de maconha.

Questionado, o abordado admitiu o transporte e a entrega dos entorpecentes.

Disse mais, que teria uma arma de fogo armazenada em sua residência.

Os agentes deslocaram-se até o imóvel do paciente e, franqueada a entrada da equipe por uma das tias do coacto [Daniele], os agentes

policiais lograram localizar o armamento, acompanhado de oito munições e um simulacro de arma de fogo [juntamente a três munições de simulacro].

Diante dos fatos, o **abordado** foi conduzido até solo policial.

E nessa oportunidade a autoridade policial ratificou a voz de prisão ao paciente, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade do flagrante e, na mesma oportunidade, converteu-o em prisão preventiva (fls. 41/43 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial, o ministério público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe as condutas previstas no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, e no artigo 12 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 89/92 dos autos originais).

A autoridade judiciária proferiu juízo positivo de admissibilidade (fls. 100/101 dos autos originais).

Citado, o paciente apresentou defesa prévia (fls. 133 dos autos originais).

A autoridade judiciária ratificou o recebimento da denúncia (fls. 136/137 dos autos originais).

Procedeu [ainda] à reanálise da necessidade da prisão preventiva do paciente, ratificando a medida cautelar e designando audiência de

instrução e julgamento para 28 de abril de 2025 (fls. 145/146 dos autos originais).

Por ora, aguarda-se a efetivação da solenidade aprazada.

Estes são os fatos!

A ordem deve ser denegada.

Advoga a impetrante a ilegalidade do flagrante.

Afirma que o paciente foi vítima de agressão policial, quando de sua prisão em flagrante, circunstância que macula a legalidade do ato.

Consectário dessa premissa, afirma, é a nulidade da decisão que afirmou a validade do flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente.

Não fosse o bastante, suscita a ilicitude probatória, em razão de suposta violação de domicílio do acusado

Sustenta, bem por isto, a expedição de alvará de soltura em favor do coacto, assim como o desentranhamento das provas obtidas mediante a invasão domiciliar.

Contudo, razão não lhe assiste.

Cumpre mencionar [de saída] que o *habeas corpus* apresenta-se como ação constitucional para a tutela da liberdade de locomoção.

E por ser um instrumento de urgência e emergência, sua finalidade é viabilizar a cessação de todo e qualquer constrangimento ilegal que tenda a impedir ou prejudicar a fruição daquele direito fundamental.

De seu rito célere, porém, se depreende seu âmbito de cognição restrito. E sua limitação procedimental.

Aqui, especificamente, um primeiro ponto a se considerar: **os aspectos sugeridos pelo impetrante, inclusive e em particular, no que tange (i) à nulidade da decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente, mercê da conduta ilegal perpetrada pelos agentes policiais, quando do momento da abordagem, e (ii) ao desbarato da conjuntura sobre uma suposta invasão de domicílio, demandam indispensável aprofundamento probatório, o que somente poderá ser confirmado e definitivamente admitido no curso da instrução, em ambiente regado pelo contraditório e ampla defesa.**

Cediço, neste ponto, que o rito célere do *habeas corpus* não admite análise detida de questões de fato, sobretudo quando estes ainda não estão estabilizados e se sujeitam à contrariedade judicial.

Em outras palavras, as provas processuais ainda se encontram pendentes de realização, verificação e avaliação por parte do juízo de conhecimento.

O entendimento cristalizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é

bastante expressivo a esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE DE EXPLOSIVO, USO DE DOCUMENTO FALSO E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Ademais, não se constata, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, pois do contexto fático delineado nos autos, o ingresso policial no domicílio do Agravante não ocorreu de forma aleatória, sem fundadas suspeitas, mas em razão de investigação prévia e para o cumprimento de mandado de prisão expedido contra corréu, razão apta a legitimar a entrada dos agentes no domicílio. Outrossim, para análise de eventual nulidade decorrente de agressão policial, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.763/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E DE TORTURA POLICIAL.⁵ REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. O procedimento de habeas corpus não se presta ao reexame de fatos e provas, pois não há espaço para aprofundamento probatório de questões de grande complexidade, necessário em casos deste jaez, em que se alega a inocência e a irregularidade da atividade policial, mormente se tais matérias não foram apreciadas no acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(RHC n. 97.621/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.) [g.n.]

De toda sorte [e ao menos por ora] os elementos informativos colhidos não permitem constatar situação de evidente constrangimento.

Conforme infere-se do bojo processual, os policiais afirmaram que a entrada à residência do foi franqueada pela tia do paciente, que se

apresentou como responsável pelo local.

Informação esta que, inclusive, restou confirmada pela moradora, inquirida em solo policial [em oitiva registrada em vídeo – fls. 11/12].

Prima facie, não há que se cogitar da ilicitude probatória aventada

De outro vértice, ainda, no que tange à hipótese de ilegalidade da prisão, impõe consignar que, em sua audiência de custódia, o paciente negou ter sido vítima de violência policial, durante sua abordagem, a despeito do quanto ventilado pela impetrante, ao afirmar que “*os policiais militares exigiram que o paciente desbloqueasse seu celular e fornecesse sua senha*” e “*diante da recusa, ele foi violentamente agredido com socos no estômago*”.

Sem que se descuide de tal controvérsia, entendo que a conduta dos agentes de segurança pública responsáveis pela ocorrência igualmente é matéria que se encontra em apuração, até mesmo porque, dos autos de origem, não se depreendem subsídios aptos a respaldar [de plano] a narrativa ventilada pela impetrante.

Tudo [ainda está] em apuração, é certo.

Nada definitivamente acreditado.

Mas, por ora, é o *quantum satis* para validar a atuação policial.

Mesmo que assim não fosse, a conjuntura apresentada pelo

impetrante está superada diante da alteração do título da prisão.

Isto porque a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Neste sentido os Tribunais Superiores já se manifestaram:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. FLAGRANTE. NULIDADE SUPERADA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **De acordo com o entendimento desta Corte, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade** (HC n. 429.366/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 1/4/2019).

2. "A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. O princípio da bagatela não pode ser um incentivo à prática de pequenos delitos" (AgRg no HC n. 747.438/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Tendo em vista a habitualidade delitiva do réu, não

há falar na incidência do princípio da insignificância, uma vez que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 176.205/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO
SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL
NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Por isso, fica superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem" (AgRg no HC n. 729.771/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022)"

(AgRg no RHC n. 154.898/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 19/11/2021).

3. Na hipótese, o Juízo singular, ao minudenciar a conjuntura do flagrante, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco de reiteração delitiva, dado que "não se pode ignorar a circunstância de que o paciente é reincidente". 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 772.392/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Não há que se falar, pois, em constrangimento ilegal.

Razão pela qual se desestima a pretensão defensiva quanto a estes particulares.

De resto, a decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada (fls. 41/43 dos autos originais).

Está amparada na necessidade de assegurar a ordem pública em razão da gravidade concreta dos autos.

Confira-se:

"(...) Os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão previstos no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal os quais, entendo,

devem ser analisados conjuntamente.

Segundo o art. 312 do CPP, a prisão preventiva apenas poderá ser decretada se houver provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, e desde que o seja para promover a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, o art. 313 do CPP possibilita a prisão preventiva apenas para os delitos dolosos cuja pena máxima seja superior a quatro anos, nos casos de reincidência, nos casos de violência doméstica contra mulher, contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência e, nestes últimos casos, para garantir a execução de medidas protetivas, e nos casos de dúvida sobre a identidade do averiguado.

Destarte, verifico que no caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva. O delito imputado ao atuado é grave, equiparado a hediondo, e tem pena máxima cominada abstratamente superior a quatro anos de reclusão.

Outrossim, o atuado foi surpreendido pelos policiais militares, sendo que este, ao perceber a aproximação da equipe policial, jogou uma sacola no chão, sendo encontrados nesta 32 pinos de cocaína e, no tanque da moto do atuado, um papelote de maconha, não havendo que se falar, por tais motivos e conforme requer a i. Defesa, em situação de ilegalidade a motivar o relaxamento da prisão.

Ademais, de se anotar que o atuado foi recentemente detido em flagrante pela prática de crime análogo de tráfico de drogas.

De se anotar que se trata de crime grave, equiparado a

hediondo e que assola cada vez mais a sociedade atual, tratando-se de mola propulsora, inclusive para a prática de outros delitos.

Assim, a fim de que seja acautelado a ordem pública e social, atenta à natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art. 282, c.c. art.310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.

Desta feita, nos termos do art. 310, II, do CPP, CONVERTO EMPRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante aqui comunicada e determino a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do autuado LUAN EMIDIO DE ALMEIDA”

As razões de decidir foram reiteradas quando do enfrentamento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa (fls. 21/22 do incidente de liberdade provisória nº 0001012-59.2025.8.26.0362).

Não há, nessa perspectiva, ausência de motivação idônea.

Forçoso convir que o *fumus comissi delicti* depreende-se dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, os quais subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

De maneira análoga, o *periculum libertatis*, o qual desvela-se dos autos, a partir de subsídios concretos.

Nada obstante sua primariedade, **quando da ocorrência em tela, o paciente encontrava-se em liberdade provisória por outro processo criminal** (fls. 34 dos autos originais).

E naquela oportunidade, isto é, pouco mais de 05 (cinco) meses (antes deste contexto de agora), fora o coacto preso em flagrante também pela prática do delito de tráfico de drogas.

É dizer, muito embora os elementos informativos até o presente reunidos não apontem para uma conduta infracional que extravase os contornos de ilicitude normal e própria ao tipo penal provisoriamente capitulado, a questão que aqui se coloca versa sobre os aspectos subjetivos desfavoráveis do paciente.

Estas particularidades, inegavelmente, denotam aptidão [para] e risco concreto de reiteração delituosa, sugerindo a indispensabilidade da medida extrema em detrimento do paciente e autorizando afastá-lo do convívio social.

Não é outro, aliás, o entendimento desta Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS.
REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME: Habeas Corpus impetrado em favor de paciente, visando à revogação da prisão preventiva, alegando ausência dos pressupostos legais para a custódia cautelar. Sustenta o impetrante que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, e que a decisão de origem carece de fundamentação adequada, baseando-se na gravidade abstrata do crime de tráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se: (i) a legalidade da prisão preventiva em face das condições pessoais do paciente; (ii) a adequação da fundamentação da decisão; e (iii) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR: **A materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas estão demonstrados, justificando a manutenção da custódia cautelar. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da prisão, que se justifica pela gravidade do crime e pela reincidência específica. A decisão impugnada possui fundamentação válida, amparada nos requisitos do art. 312 do CPP.** A análise da proporcionalidade da pena e a possibilidade de regime menos gravoso é questão que deve ser verificada em momento posterior, não cabendo na presente via. IV. DISPOSITIVO E TESE5: Ordem denegada. 6. Tese de julgamento: "1. **A prisão preventiva é justificável em razão da gravidade do delito e da reincidência.** 2. **Condições pessoais favoráveis não desautorizam a custódia cautelar.** 3. A análise da proporcionalidade da pena deve ser feita em momento próprio." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei n. 11.343/06, art. 33; CPP, art. 312. Jurisprudência: STJ - HC 548.020/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020; STJ - AgRg no HC 571.069/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2333391-

96.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto de Siqueira;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro
de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do
Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)
[g. n.].

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE
AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A
ABORDAGEM POLICIAL. AGENTES
PRESENCIARAM O PACIENTE
COMERCIALIZANDO A DROGA. PRISÃO
PREVENTIVA. **MULTIRREINCIDÊNCIA DO
PACIENTE EVIDENCIA A REITERAÇÃO
DELITIVA E AUTORIZA A CUSTÓDIA
CAUTELAR.** 1. Paciente preso em flagrante por tráfico
de drogas, sendo apreendidas 7 porções de cocaína
(peso líquido – 0,69g). 2. Suscitada nulidade da
abordagem policial por ausência de fundada suspeita.
Inocorrência. Policiais militares, em patrulhamento de
rotina, presenciaram o paciente vendendo droga a
terceiro. 3. Pretendida a revogação da prisão
preventiva. Impossibilidade. **Decisão bem
fundamentada pelo juízo de origem. Paciente ostenta
múltiplas condenações, sendo que três delas geram
reincidência. Reiteração delitiva autoriza a
decretação da prisão preventiva como forma de
acautelar a ordem pública.** 4. **Constrangimento ilegal
não verificado no caso concreto.** Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2300588-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli
Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)
[g. n.].

Para ficar ainda mais claro: ao menos por ora, não há que se cogitar da desproporcionalidade da medida extrema imposta.

Por todos esses fatores, inoportuno e açodado cogitar-se um eventual constrangimento ilegal perpetrado em detrimento do paciente, ao menos pelo que exsurge dos autos até o momento.

Em suma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade, próprios das cautelares pessoais e, em especial, da prisão preventiva, instrumentalizando [no caso concreto] a necessidade do resguardo da ordem pública.

Do voto

Portanto, ausente a configuração do malsinado constrangimento ilegal, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator